



UNIVERSIDADE
FERNANDO
PESSOA

A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

[The protection of Human Rights in Maritime jurisdiction disputes: A Framework for the Mediterranean Crisis]

Projeto de Graduação

1º Ciclo de Estudos, Ciência Política e Relações Internacionais

Sara Beatriz Fufezan n.º 2022120880

Orientador: Prof.^a Doutora Ana Cláudia Carvalho Campina

junho 2025

Universidade Fernando Pessoa
Faculdade Ciências Humanas e Sociais
Licenciatura em Ciência Política e Relações Internacionais

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS DISPUTAS DE
JURISDIÇÃO MARÍTIMA: ENQUADRAMENTO DA CRISE DO
MEDITERRÂNEO**

Sara Beatriz Fufezan

Projeto de Graduação apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Fernando Pessoa, como parte
dos requisitos necessários para obtenção do
Grau de Licenciado do curso de Ciência
Política e Relações Internacionais, sob
orientação da Professora Doutora Ana
Cláudia Carvalho Campina

Resumo

A disputa de jurisdição no Mediterrâneo é um dos desafios do direito Internacional contemporâneo pois envolve questões de soberania, segurança marítima e proteção dos Direitos Humanos. Com a crise migratória progressivamente agravada pelos conflitos armados, instabilidade política e desigualdades socioeconômicas, resultando em fluxos desordenados de deslocamento populacional que desafiam a eficácia dos mecanismos jurídicos. Face à insuficiência de regulamentação no Alto Mar, as tensões entre Estados intensificam-se devido à ambiguidade de atribuição de responsabilidades sobre o acolhimento e proteção dos migrantes em estado vulnerável. Desse modo, através das lacunas normativas e ausência de autoridade definida, contribui-se para a ascensão de conflitos entre Estados costeiros, o que compromete a eficácia da intervenção humanitária na região e gera insegurança jurídica. Acresce a problemática do tráfico humano que emerge como fator de instabilidade na região devido à exploração, lacunas de políticas de fiscalização e repressão de crimes transnacionais que agravam as condições de vulnerabilidade. A jurisdição no Mediterrâneo necessita de promover estratégias que conciliem a segurança marítima com a responsabilidade humanitária, a fim de evitar abordagens securitárias e restritas. Estas estratégias devem ser orientadas de acordo com a solidariedade internacional que enfatize a necessidade de cooperação multilateral e responsabilidade compartilhada, que consolide uma resposta harmoniosa e em conformidade com os princípios da dignidade humana.

Palavras-Chave: Jurisprudência, Crise Migratória, Direitos Humanos, Tráfico Humano, Primavera Árabe

Abstract

The dispute over jurisdiction in the Mediterranean is one of the challenges facing contemporary International Law, as it involves issues of sovereignty, maritime security and the protection of human rights. With the migratory crisis progressively aggravated by armed conflicts, political instability and socio-economic inequalities, resulting in disorderly flows of population displacement that challenge the effectiveness of legal mechanisms. As a result of the lack of regulations on the High Seas, tensions between states are intensifying due to the ambiguity in the allocation of responsibilities for the sheltering and protecting migrants in vulnerable situations. In this sense, normative gaps and the absence of a defined authority contribute to the rise of conflicts between coastal states, which compromises the effectiveness of humanitarian intervention in the region and creates legal uncertainty. In addition, the issue of human trafficking has emerged as a factor of instability in the region due to exploitation, gaps in monitoring policies and the repression of transnational crimes that aggravate conditions of vulnerability. Jurisdiction in the Mediterranean needs to promote strategies that reconcile maritime security with humanitarian responsibility, in order to avoid security-oriented and restricted approaches. These strategies must be guided by international solidarity that emphasizes the need for multilateral cooperation and shared responsibility, consolidating a harmonious response in accordance with the principles of human dignity.

Key Words: Jurisprudence, Migration Crisis, Human Rights, Human Trafficking, Arab Spring

Índice

RESUMO	iii
ABSTRACT.....	iv
ÍNDICE	v
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vi
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZAÇÃO DA DISPUTA DE JURISDIÇÃO NO MEDITERRÂNEO.....	2
1.1. Contexto Histórico (1990-2024)	2
1.2. Contexto Geopolítico.....	3
1.3. Enquadramento Jurídico.....	5
CAPÍTULO II: DIREITOS HUMANOS E CRISE MIGRATÓRIA.....	7
2.1. Direitos Humanos e Proteção Internacional.....	7
2.2. A Crise Migratória no Contexto Europeu	8
2.2.1 A Ecloração da Primavera Árabe: Origens e Rotas	9
2.3. Tráfico Humano e Migrações Criminais	11
CAPÍTULO III: DIREITO DO MAR.....	13
3.1. Enquadramento Jurídico Marítimo.....	13
3.2. O Alto Mar e a Ambiguidade Jurídica.....	14
3.3. Equilíbrio entre Soberania, Segurança e Direitos Humanos.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

Lista de Abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Frontex	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira
ONU	Organização das Nações Unidas
SAR	Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo
SOLAS	Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
UNCLOS	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
ZEE	Zona Económica Exclusiva

Introdução

Desde os primórdios das Relações Internacionais, a via Marítima foi crucial para as interações entre Estados, destacando rotas de influência. Ao decorrer da evolução histórica, diversos desafios emergem, destacando as disputas de jurisdição por fatores como controlo de recursos, influência geopolítica e a segurança interna.

No contexto da jurisdição marítima, o Estado Soberano reivindica o seu direito de controlo das fronteiras costeiras. Com o aumento das crises humanitárias e das Migrações Forçadas, os cidadãos deparam-se em situações vulneráveis devido a desafios relativos à pressão nas fronteiras e ausência de flexibilidade nos mecanismos de aprovação.

A proteção dos Direitos Humanos assume um papel fundamental no panorama internacional, em particular no Mediterrâneo, em virtude dos fluxos migratórios que evidenciam a necessidade de garantir os Direitos Fundamentais dos migrantes e Refugiados.

Esta vulnerabilidade realça a fragilidade do Direito Internacional e dos mecanismos Internacionais.

A relevância desta temática advém da necessidade de analisar as implicações jurídicas, políticas e humanitárias em litígios no panorama da proteção dos Direitos Humanos.

Neste contexto, pretende-se analisar a eficácia dos instrumentos jurídicos como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção de Genebra e a Convenção de Dublin, interligando com a questão que se pretende investigar e, eventualmente, responder / justificar: Será possível alcançar o equilíbrio entre a soberania, a segurança e a proteção dos Direitos Humanos?

Capítulo I: Contextualização

1.1 Contexto histórico (1990-2024)

O fim da Guerra Fria reconfigura o Sistema Internacional marcada pelo colapso da União Soviética, pelos conflitos nos Balcãs e pela instabilidade económica e política global.

Neste enquadramento, a globalização intensifica os movimentos transnacionais, que fomentam as desigualdades no desenvolvimento humano, crises políticas e conflitos (Wihtol de Wenden, 2016). A Guerra do Golfo ¹ (1990-1991) exemplifica o agravamento das tendências de deslocamentos forçados e reconfiguração das rotas migratórias na Ásia e no Oriente Médio.

Nos anos 2000, a perceção de migrante foi influenciada pelo atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 ², que reforçou as preocupações pela questão da segurança interna (Adamson, 2006), levando à criação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) em 2004 que visa a proteção das fronteiras da União Europeia (UE) e coordenar a cooperação entre os Estados-Membros.

A Primavera Árabe ³ intensificou os fluxos migratórios em direção à Europa através da rota Central (Líbia e Itália), rota Oriental (Turquia e Grécia) e rota Ocidental (Marrocos e Espanha).

¹ A Guerra do Golfo caracterizou-se por um conflito internacional desencadeado pela invasão e anexação do Kuwait pelo Iraque em 2 de agosto de 1990. Após o fracasso das negociações por via diplomática e implementação de sanções económicas pela Organização das Nações Unidas, uma coalizão internacional composta por 35 países e liderada pelos Estados Unidos da América intervieram militarmente. A operação culminou na libertação do Kuwait e no fim da ocupação iraquiana em 28 de fevereiro de 1991.

² Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 foram uma série de atentados coordenados pela organização fundamentalista islâmica, o Al-Qaeda, contra os Estados Unidos da América. Dezanove terroristas sequestraram quatro aviões comerciais e dois atingiram as Torres Gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, desencadeando no colapso dos edifícios e milhares de vítimas.

³ A Primavera Árabe refere-se a uma série de movimentos populares que emergiram em 2010, inicialmente pela Tunísia, e rapidamente se disseminaram pelos países do Médio Oriente e Norte de África. Estes movimentos foram motivados pela insatisfação generalizada dos regimes autoritários. Este fenómeno demonstrou a importância da mobilização popular, mas revelou as fragilidades do processo de transição democrática.

Diante deste cenário, lidera-se a operação *Mare Nostrum* (2013) que visa o salvamento humanitário, porém, foi substituída pela *Operação Triton* devido há falta de financiamento por parte da UE, adotando-se numa abordagem de resgate mais restritiva.

O Espaço Schengen, estabelecido pelo Acordo Schengen ⁴ em 1985 na União Europeia, possibilita a circulação de pessoas e elimina os controlos fronteiriços. No entanto, a pressão migratória levou à reintrodução de controlos fronteiriços internos por parte de determinados Estados-Membros que recorrem a políticas restritivas (Oliveira & Matos, 2017).

Em contraste, a Alemanha adota uma abordagem humanitária baseada no princípio ‘*Wir schaffen das*’ (Merkl, 2015). Contudo, esta abordagem constrói discursos nacionalistas e discriminatórios que promovem uma narrativa de anti-imigração (Bigo, 2002).

1.2. Contexto Geopolítico

No âmbito desta investigação, importa salientar que o Mediterrâneo detém uma posição central na geopolítica contemporânea pela interseção da Europa, Norte de África e Médio Oriente. Como afirma Roucek (1953, p. 347) ‘*For the Mediterranean has been probably the most important highway in history, the route where Orient and Occident and Europe and Africa met in a commerce of goods and culture and in military*’.

A posição geopolítica remete a disputas entre Estados europeus, potências regionais e intervenientes não estatais, refletindo a complexidade jurídica e os interesses económicos e políticos (Adebahr et al., 2016).

⁴ O Acordo de Schengen, assinado a 14 de junho de 1985 por cinco Estados europeus (Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos), constitui um marco fundamental na construção do processo europeu de livre circulação. Complementada com a Convenção de Schengen em 1990, estabelece-se uma eliminação progressiva dos controlos fronteiriços internos e a criação de um regime comum de circulação. O Acervo de Schengen foi integrado no quadro jurídico da União Europeia com o Tratado de Amesterdão em 1999. Atualmente, o Espaço Schengen é composto por 29 países, sendo que, 25 são Estados-Membros da União Europeia e 4 países terceiros (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça)

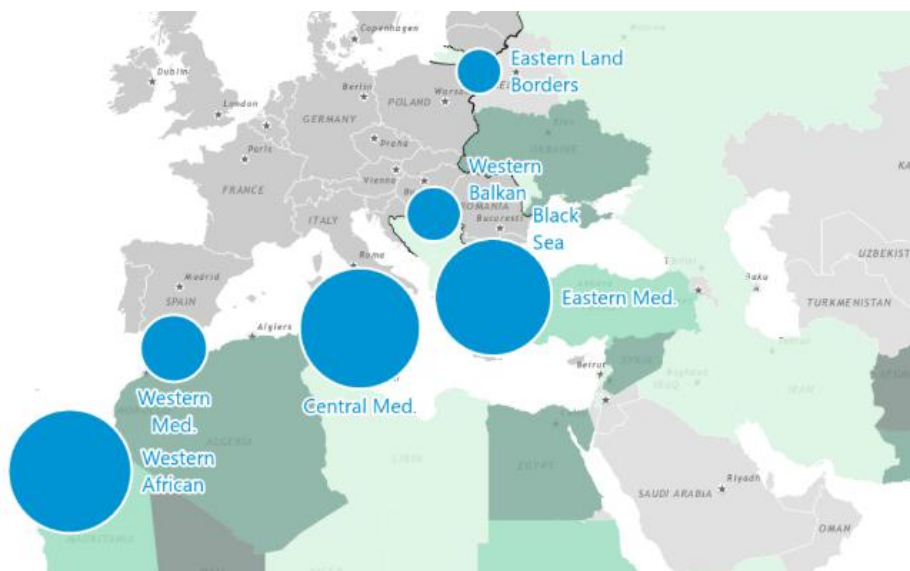
A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

Com a queda dos regimes autoritários ⁵ no Norte de África e no Médio Oriente, a instabilidade e as crises humanitárias impulsionaram os fluxos migratórios que acentuaram as redes de tráfico humano na travessia da rota Central. O Mediterrâneo tornou-se num “*live cemetery*” (Magalhães, M., & Campina, A, 2019) pelo elevado número de naufrágios.

A dinâmica das migrações está assente nas disputas de jurisdição, evidenciada na crise de 2015, que expõe as fragilidades e reforça as tendências de securitização das fronteiras. Wihtol de Wenden (2016) comprova que os limites territoriais são instrumentos de afirmação política usados para definir estratégias de inclusão/exclusão.

A falta de resposta coordenada entre Estados-Membros permite expor as condições precárias e as violações dos direitos fundamentais garantidas pelas convenções Internacionais, assim como, a ausência de solidariedade e proteção dos Direitos Humanos (Amnesty International, 2014).

Fig 1. Fluxo Migratório



Fonte: Frontex (2019) in <https://www.frontex.europa.eu/what-we-do/monitoring-and-risk-analysis/migratory-map/>

⁵ Os regimes autoritários do Médio Oriente e do Norte de África caracterizaram-se por uma forte centralização de poder, repressão de liberdades individuais, censura dos meios de comunicação e corrupção.

1.3. Enquadramento Jurídico

As disputas de jurisdição no Mediterrâneo permanecem uma adversidade devido às ambiguidades no Direito do Mar e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros (Beuscher, 2017).

A Convenção das Nações sobre o Direito do Mar (UNCLOS) estabelece no Artigo n.º 98 a obrigação de resgate em situações de perigo. É uma obrigação contemplada pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS, 1974) e pela Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR, 1979). Todavia, a ausência de mecanismos gera incertezas jurídicas e disputas entre os Estados-Membros em virtude do dever de resgate.

No âmbito do Direito Internacional, a Convenção de Genebra (1951) e o Protocolo Adicional (1967) estabelecem o *Princípio Non-Refoulement* que proíbe os Estados de extrair, deportar, expulsar e devolver a pessoa ao país onde a liberdade e a vida pudessem estar em risco.

De acordo com o Artigo n.º 33 (1) da Convenção de Genebra:

“ Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas ”.

No âmbito das Nações Unidas, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) estabelece de forma vinculante a proibição de Repulsão, a Resolução 2198 (XXI) reforça os princípios da Declaração sobre Asilo Territorial (1967), estabelece que conceder asilo é um ato legítimo e solidário, não podendo ser interpretado como hostilidade por parte de outros Estados.

No âmbito da União Europeia, o *Princípio Non-Refoulement* está consolidado no Artigo n.º 78 (1) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece a obrigação dos Estados-Membros. Este compromisso é reforçado na Diretiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu, no Artigo n.º 21 (1):

A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

“Os Estados-Membros respeitarão o Princípio de Non-Refoulement, em conformidade com as suas obrigações internacionais.” (Parlamento Europeu & Conselho Europeu, 2011).

Constitui um pilar fundamental na proteção internacional dos Refugiados, sendo reconhecida como uma norma *jus cogens*, que impõe a todos os Estados independentemente da sua adesão a tratados específicos, e por esse motivo, em caso de violação, o Estado violador estará juridicamente vinculado à responsabilização (Clemente, I, 2020).

A interação entre normas regionais e Internacionais são fundamentais para uma abordagem mais coerente e harmoniosa, no cumprimento das obrigações legais dos Estados, uma vez que a proteção dos Direitos Humanos representa uma questão de *ordre public internacional*, pois exige uma garantia coletiva por parte da Comunidade Internacional (Caçado Trindade, 2007, p.213).

Capítulo II: Direitos Humanos e a Crise Migratória

2.1. Direitos Humanos e Proteção Internacional

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e o redesenho de fronteiras reforçam o êxodo populacional a nível global pela transferência de populações, criação de Estados multinacionais e ascensão de conflitos. Paralelamente, a criação das Nações Unidas (1945) como tentativa de mediar os conflitos que pudessem pôr em risco a estabilidade global e restabelecer a paz por instituições multilaterais. Reforça-se com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (ONU, 1948) e pela Convenção de Genebra sobre o Estatuto de Refugiado em 1951 (ONU, 1951) que visa a proteção dos civis e Refugiados em contexto de guerra.

Com o intenso fluxo, deu-se necessidade de distinguir entre dois conceitos: Refugiados e migrantes económicos. O conceito de Refugiado, conforme define-se na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (ONU, 1967), são pessoas que fogem de perseguição baseado na raça, religião, nacionalidade, bem como de conflitos armados. Este estatuto garante-lhe proteção internacional, incluindo o direito de asilo e o Princípio de Não-Repulsão (*Princípio Non-Refoulement*). Paralelamente, define-se que os migrantes económicos deslocam-se voluntariamente à procura de melhores condições de vida, sem que exista ameaça à sua integridade (Idem).

Em 1970 manifesta-se um novo fenómeno: Refugiados oriundos de regiões conflituosas, nomeadamente África, Ásia e América Latina, deslocam-se para os países industrializados da Europa (Castles, De Haas & Miller, 2014). Este fenómeno resultante de golpes de Estado, guerras de libertação colonial, desafia os pressupostos do Protocolo Adicional, anexo à Convenção de 1951, que expandiu a proteção ao remover as limitações geográficas e temporárias, no intuito de universalizar e adaptar a proteção a uma realidade contemporânea (ONU, 1967).

No entanto, embora os Estados signatários tenham ratificado o Protocolo de 1967, implementaram medidas restritivas que limitaram o acesso. A este propósito, Teresa Cierco (2004, p.158) refere que “ *O princípio da soberania dos Estados era uma das*

A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

maiores barreiras à vontade de fazer chegar auxílio internacional a populações necessitadas''.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) criado em 1949 a partir da Resolução 319 A (IV) da Assembleia Geral da ONU, tem como objetivo assegurar a proteção internacional dos Refugiados, conforme definido no artigo nº 1. Desse modo, a sua relevância cresce diante do crescimento contínuo de deslocamentos forçados, atingindo em 2023 cerca de 117 milhões de pessoas (ACNUR, 2023).

2.2. A Crise Migratória no Contexto Europeu

As migrações no Mediterrâneo são um reflexo de desigualdades estruturais entre os países de origem e destino, evidenciando centralidades geopolíticas da região e disparidades socioeconómicas (Castles, De Haas & Miller, 2014).

A mobilidade humana está vinculada no exercício de soberania dos Estados pelo controlo de fronteiras e gestão interna, dando origem a um mecanismo de hierarquização de circulação pelo condicionamento de direitos conforme a origem, motivação e *status* (Mellet, 2022).

No contexto geopolítico europeu, a mobilidade intraeuropeia é promovida pelos alargamentos sucessivos da UE ⁶ e deslocamentos forçados de populações oriundas de regiões de conflito, perseguições e instabilidade política (Geddes, 2021). A confluência destes fenómenos salienta a necessidade de reestruturar os mecanismos a fim de garantir o equilíbrio entre o controlo fronteiriço e as exigências securitárias com as obrigações da proteção internacional e dos Direitos Humanos (Hathaway, 2021).

⁶ Os alargamentos da UE passaram por diversas fases. No primeiro alargamento (1973) adere Reino Unido, Irlanda e Dinamarca. Sucede-se com a adesão da Grécia (1983), Espanha e Portugal (1986), Áustria, Finlândia e Suécia (1995). O alargamento de 2004 marca a adesão simultânea de dez países. Em 2007, Bulgária e Roménia aderem, e a Croácia em 2013.

2.2.1. A Eclosão da Primavera Árabe: Origens e Rotas

A eclosão da Primavera Árabe no Médio Oriente e Norte de África (2010-2012), revelada pela insatisfação popular com os regimes autoritários, desencadeou fluxos migratórios acentuados através das rotas marítimas mediterrâneas. Estes movimentos foram motivados pelo descontentamento originado pela repressão política, desigualdades económicas e corrupção (Dalacoura, 2012).

As respostas face ao aumento do descontentamento revelaram-se contrastantes na região. Enquanto no Qatar e a Turquia apoiaram as mudanças, na Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos tentaram conter os protestos. Já na Tunísia, inicia-se uma transição democrática, na Síria fortes conflitos se iniciaram e no Egito o autoritarismo regressou (Idem).

A instabilidade desencadeou fluxos migratórios acentuados através das rotas marítimas mediterrâneas. Com o colapso dos mecanismos de controlo fronteiriço e redes de tráfico humano intensificado, criaram-se condições para a acentuação do êxodo (Frontex, 2015).

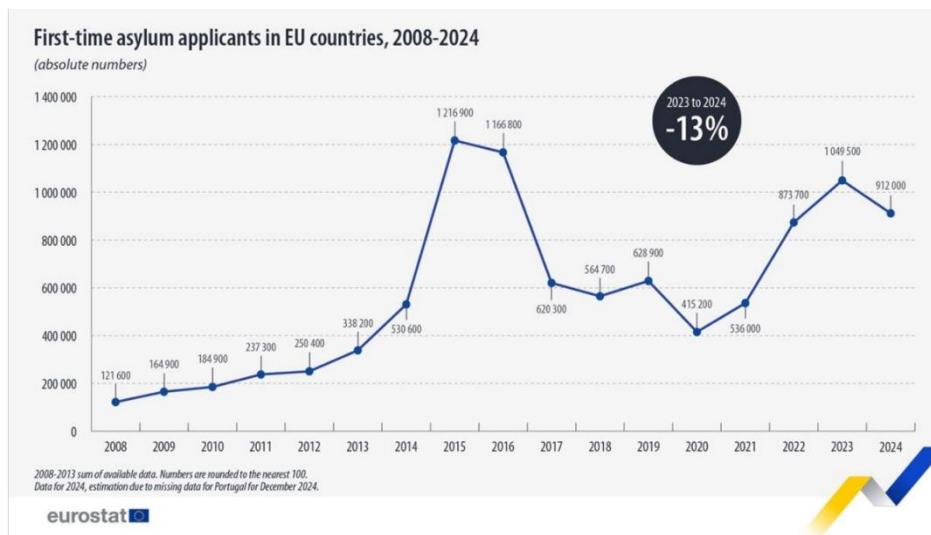
A Rota do Mediterrâneo Central que liga o Norte de África a Itália e Malta, tornou-se num dos corredores migratórios. De acordo com o relatório do ACNUR (2015), mais de 1 milhão de Refugiados atravessaram o mar Mediterrâneo em direção à Europa, sendo a Itália um dos países mais impactados, com mais de 150 mil chegadas registadas. Contudo, esta rota apresenta alto risco pelos naufrágios, embarcações precárias e violação de Direitos Humanos, resultando em aproximadamente 3.700 mortes em 2015 (Amnistia Internacional, 2015).

A Rota do Mediterrâneo Oriental que liga a Turquia da Grécia evidencia grande movimento principalmente em 2015 pela Guerra da Síria. De acordo com o relatório do ACNUR em 2016, *“ a Europa vai testemunhar uma crise humanitária na Grécia, caso os países não implementem acordos firmados em 2015 para reassentar 66,4 mil refugiados. Apenas em janeiro e fevereiro de 2016, 122.637 pessoas cruzaram o Mediterrâneo e chegaram ao território grego”*. Desse modo, evidencia-se a pressão fronteiriça sentida na Grécia devido à falta de resposta eficaz (ACNUR, 2016).

A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

A Rota do Mediterrâneo Ocidental que liga Marrocos e Argélia com a Espanha torna-se uma alternativa estratégica pois verifica-se um aumento significativo após a implementação das restrições na Rota do Mediterrâneo Oriental.

Fig 2. Número de requerentes de asilo (2008-2024)



Fonte: Eurostat in: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Asylum_applications_-_annual_statistics

Diante do aumento de requerentes de asilo, a UE cria mecanismos de cooperação com países terceiros visando uma gestão mais eficaz e humanitária. O acordo UE-Turquia (2016) consistiu numa declaração política entre a UE e a Turquia com o intuito de controlar os fluxos migratórios irregulares que atravessam o Mediterrâneo Oriental em direção à Grécia (Conselho Europeu, 2016). Este acordo contempla a devolução de migrantes da Grécia para a Turquia e a reinstalação de um Refugiado sírio por cada sírio retornado da Europa, em conformidade com os critérios de vulnerabilidade das Nações Unidas (Idem).

Apesar de ter resultado numa diminuição significativa, o acordo foi criticado pela exposição de condições degradantes. Assim como destaca a Amnistia Internacional (2016, p.54), ‘*Para tentar realizar travessias marítimas perigosas em direção à Itália e à Grécia, muitas vezes em embarcações superlotadas, sem condições de navegar, fornecidas por traficantes de pessoas que cobravam preços extorsivos*’.

Além disso, houve denúncias na violação do *Princípio Não-Repulsão* pelas lacunas na proteção dos requerentes de asilo, pois a Turquia, embora signatária do Protocolo de 1967, sustenta uma interpretação restritiva ao manter as limitações geográficas impostas na Convenção de 1951 (ACNUR, 2019).

2.3. Tráfico Humano e Migrações Criminais

O tráfico humano e as migrações criminais emergem como fenômenos complexos no espaço europeu pelo aumento de restrições nas rotas acessíveis que têm contribuído para o aumento da mortalidade nas travessias, especialmente na rota do Mediterrâneo Central. De acordo com o relatório Missing Migrants Project (2023) 31 mil pessoas desapareceram desde 2014.

A crise migratória de 2015 expõem a vulnerabilidade na rede de tráfico humano. Em relatórios da Europol (2018-2023), indicam que o Mediterrâneo tornou-se num corredor estratégico para as operações criminosas e as respostas têm sido limitadas, em virtude das dificuldades operacionais na investigação transfronteiriça e na ausência de harmonização legal entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros (Rodrigues & Andrade, 2019).

Neste contexto, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) criada em 2004, assume um papel determinante no combate às redes de tráfico humano pois reforçou as operações de vigilância marítima e terrestre e forneceu apoio técnico aos Estados-Membros na gestão das fronteiras externas da União Europeia.

A agência também esteve envolvida na coordenação de operações de salvamento em apoio às autoridades nacionais, relativamente, às embarcações de risco e na prestação de assistência humanitária aos migrantes. Porém, devido às limitações operacionais e à insuficiência de recursos, comprometeu-se a eficácia da sua intervenção, tornando evidentes os desafios da cooperação europeia no combate ao tráfico humano (Europol, 2018).

Adicionalmente, a Operação Sophia (Operação EUNAVFOR MED) foi criada em 2015 como resposta à crise migratória no combate das rotas de tráfico humano e redes criminosas em cooperação com as autoridades Libanesas (Parlamento Europeu, 2025). No entanto, apesar de ter sucedido no salvamento e resgate, a operação não reduziu o

A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

número de mortes provocados por naufrágios por falta de coordenação e partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros (Passo, 2020).

Diante deste cenário, a concessão de asilo reforça os limites das políticas europeias e do conflito entre a soberania nacional e a solidariedade (Trauner, 2016).

Capítulo III: O Direito do Mar

3.1. Enquadramento Jurídico Marítimo

O princípio da soberania do Estado costeiro implica exercer autoridade sobre o seu território, incluindo o mar territorial que se estende até 12 milhas náuticas da linha de base. Nesse território, o Estado deve aplicar e fazer cumprir as suas leis, controlar o acesso de entrada, proteger a ordem pública e garantir a sua segurança (Kuczynski, 2020). Esta soberania está subordinada às normas do Direito Internacional, nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), que impõe aos Estados costeiros a obrigação de cumprir as normas vinculativas.

Complementa-se com o princípio de jurisdição, em que o Estado costeiro tem autoridade legislativa, executiva e judicial sobre pessoas, navios e atividades que ocorrem dentro de determinadas zonas marítimas. No mar territorial, estende-se até 12 milhas náuticas, a soberania é plena e total; na zona contígua, até 24 milhas, o controlo é limitado, mas pode prevenir e punir infrações aduaneiras; na Zona Económica Exclusiva (ZEE), até 200 milhas, os direitos soberanos são exclusivos para exploração, conservação e gestão de recursos naturais (UNCLOS, 1982).

Ambos os princípios devem ser em conformidade com a dignidade humana, Princípio de Não Repulsão e o dever de assistir e prestar assistência a pessoas em perigo no mar.

Neste contexto, a UNCLOS, adotada em 1982, delimita as zonas de soberania e jurisdição dos Estados costeiros e tem como objetivos o reconhecimento do princípio da soberania, promover a cooperação internacional, aplicar o Direito Internacional e garantir a proteção dos Direitos Humanos.

No mar territorial, o direito da passagem inofensiva é regulado pelos artigos nº17,18 e 19 da Convenção e limita a soberania do Estado costeiro a fim de permitir a passagem rápida e contínua de embarcações estrangeiras sem comprometer a paz, segurança e ordem do Estado. No entanto, não é um direito absoluto, na medida em que, alguns Estados consideram a presença de embarcações com migrantes irregulares uma ameaça à segurança interna, impedindo assim o acesso às áreas territoriais e portos seguros (Kuczynski, 2020).

A proteção dos Direitos Humanos nas disputas de jurisdição marítima: enquadramento da crise do Mediterrâneo

A gestão do fluxo migratório no mar Mediterrâneo implica a articulação de regimes jurídicos regionais e internacionais que delimitam a atuação dos Estados nas zonas contíguas, águas territoriais e alto-mar. Com a crise migratória de 2015, revelou-se as limitações e lacunas dos regimes face à ineficácia de articulação entre o Direito do Mar, direito humanitário e direito europeu do asilo, sobretudo em contextos de emergência humanitária.

3.2. O Alto Mar e a Ambiguidade Jurídica

O alto mar, conforme é definido no artigo nº 87, como áreas que não pertencem à jurisdição exclusiva de nenhum Estado, sendo regido pelo princípio da liberdade dos mares, possuindo direitos de navegação, sobrevoo e exploração de recursos naturais.

“O alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas do direito internacional” (UNCLOS, 1982).

No entanto, a falta de soberania exclusiva gera desafios na aplicação das normas de segurança marítima e proteção humanitária, especialmente no contexto migratório.

Os navios são regulamentados pelo Estado de bandeira que exerce jurisdição sobre as embarcações registradas sob a nacionalidade (UNCLOS, 1982, artigo nº 92). Porém, em contexto de embarcações irregulares, operam-se sem bandeira clara ou registradas em Estados sem fiscalização ativa, dificultando a fiscalização e controlo (Kilpatrick & Smith, 2015). Além disso, em caso de avistamento de embarcações suspeitas em alto mar, não têm autoridade para interferir diretamente.

Dessa forma, a ausência de mecanismos internacionais vinculativos contribui para a ambiguidade jurídica, permitindo a responsabilidade seletiva e dificulta as operações de salvamento (Idem). Segundo o artigo n.º 98 da Convenção, estabelece-se a obrigação de assistir a pessoa perante o perigo no mar, independentemente da nacionalidade ou estatuto jurídico. No entanto, a aplicação deste princípio depende da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR), adotada a 1979, que subdivide o espaço marítimo em zonas de responsabilidades e atribui aos Estados. Estes devem mobilizar meios para garantir o desembarque em portos seguros e manter centros de coordenação.

Contudo, face ao contexto da Primavera Árabe e colapso institucional de Estados costeiros como a Líbia, a aplicação do sistema SAR demonstrou-se ineficaz pela ausência de capacidade operacional e inexistência de portos seguros que comprometeram a sua funcionalidade.

No plano europeu, o Regulamento Dublin II (UE) n.º 604/2013, estabelece o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de asilo, visando prevenir abusos no sistema de asilo. Todavia, gera uma carga desproporcional sobre os países do sul da Europa, como Itália e Grécia, que contribuiu para a fragmentação da resposta europeia.

A este propósito, Beuscher (2024, p.37) descreve que a conjugação entre as obrigações de assistência e a ausência de solidariedade vinculativa cria um *legal black hole*, pelo qual, os Direitos Humanos são suspensos, uma vez que a disparidade entre as normas humanitárias e a realidade operacional dos Estados impede a proteção das vidas em risco.

3.3. Equilíbrio entre a Soberania, a Segurança e os Direitos Humanos

Para alcançar o equilíbrio entre a soberania, a segurança e a proteção dos Direitos Humanos é fundamental criar mecanismos internacionais mais transparentes, a fim de garantir a cooperação na fiscalização, na repartição de responsabilidades para garantir uma abordagem equilibrada e humanitária. A abordagem securitária e restritiva tem contribuído para violar os direitos fundamentais dos migrantes e criar insegurança jurídica (Moreno-Lax & Giuffré, 2017).

De acordo com Beuscher (2024), os tribunais internacionais devem desempenhar um papel mais ativo na fiscalização de práticas abusivas e criar jurisprudência adaptada aos desafios contemporâneos da mobilidade humana. Além disso, a UNCLOS deve garantir transparência de responsabilidades para que as normas humanitárias não sejam manipuladas por interesses políticos (Kilpatrick & Smith, 2015).

Conclusão

Esta investigação evidencia que as disputas de jurisdição no Mediterrâneo estão intrinsecamente interligadas com fatores históricos, geopolíticos e jurídicos, o que torna a resolução destas questões mais complexas. Desde os primórdios das Relações Internacionais, a via marítima foi um eixo estratégico de interação entre Estados, sendo associada ao exercício de poder e à afirmação do controlo territorial. Contudo, em contexto de crises transnacionais, especialmente de emergência humanitária, revela-se as fragilidades nos quadros normativos vigentes.

A crise migratória de 2015 demonstra as fragilidades nos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, evidenciando a insuficiência nas políticas de acolhimento. A vulnerabilidade dos migrantes e Refugiados, agravada pelo fenómeno do tráfico humano, demonstra a necessidade de reforçar os marcos legais internacionais e na implementação de estratégias eficazes para garantir a dignidade e a segurança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção de Genebra representam pilares fundamentais na estrutura de proteção, porém, a sua aplicação ainda enfrenta desafios.

Desse modo, o Direito do Mar expõe dilemas estruturais relativos à articulação da soberania, segurança e proteção humanitária. Através da ambiguidade jurídica no alto mar e as dificuldades de aplicação das normas Internacionais, é fundamental fortalecer a cooperação entre Estados e organismos Internacionais.

Conclui-se que para alcançar o equilíbrio entre a soberania, segurança e Direitos Humanos no Mediterrâneo e em contextos de emergência humanitária, é crucial garantir um compromisso coletivo, a fim de assegurar a proteção da dignidade humana.

Referências Bibliográficas:

Adamson, F.B. (2006). *Crossing Borders: International Migration and National Security*. *International Security*, 31 (1), 165-199

Adebahr, C., Berti, B., Eljarh, M., & Kausch, K. (2016). *Power beyond the state: non - state actors in the broader Southern Mediterranean*, Konrad Adenauer Stiftung.

Disponível em:

https://Www.kas.de/Documents/282499/282548/7_file_storage_file_24062_1.Pdf/Be8d4058-283e-C04b-4edb-A389c224da46?Version=1.0&T=1539657221529

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1951) *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*, Acnur.org. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (1967) *Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados*. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

Amnesty International (2014) *Lives adrift: Refugees and migrants in peril in the central Mediterranean*. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/documents/eur05/006/2014/en/>

Amnistia Internacional (2016). *O estado dos Direitos Humanos no mundo, informe 2015/2016*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/POL1025522016BRAZILIAN-PORTUGUESE.pdf>

Balzacq, T. (2005). The Three Faces of Securitization: Political Agency, Audience and Context. *European Journal of International Relations*, 11 (2), 171-201.

Banulescu-Bogdan, N., & Fratzke, S. (2015). *Europe's Migration Crisis in Context: Why Now and What's Next?* Migration Information Source. Disponível em

<https://www.migrationpolicy.org/article/europe%E2%80%99s-migration-crisis-contextwhy-now-and-what-next~>

Beuscher, A. (2024). Remediating a Legal Black Hole. *Goettingen journal of international law/Göttingen journal of international law*, 14(1), pp.35–62.

doi:<https://doi.org/10.59609/1868-1581-14-1-beuscher>

Bigo, D. (2002). Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. *Alternatives*, 27, p. 63-92.

Cançado.T (2007) *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI*. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo.*, p.207-321

Castles, S., de Haas, H., & Miller, M. J. (2014). *The age of migration: International population movements in the modern world* (5th ed.). The Guilford Press.

- Cierco, T. (2004). *A Política de Refugiados e a Conjuntura Internacional*: Revista População e Sociedade (Nº 11) , CEPESE. Disponível em: <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/desafios-da-democratizacao-no-mundo-global/a-politica-de-refugiados-e-a-conjuntura-internacional>
- Clemente, I.C. (2018). *O Princípio do Non-Refoulement como Norma Jus Cogens, o Direito de Asilo na União Europeia e a Proteção do Indivíduo no Mar*. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/92672>
- Conselho da União Europeia (2003) *REGULAMENTO (CE) N.º 343/2003*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R034>
- Conselho da União Europeia. (2014) *Estratégia De Segurança Marítima Da União Europeia, Europa.eu*. Disponível em: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11205-2014-INIT/pt/pdf>
- Conselho da União Europeia. (2016). *Declaração UE-Turquia, 18 de março de 2016*. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/03/18/eu-turkey-statement/>
- Dalacoura, K. (2012). The 2011 uprisings in the Arab Middle East: political change and geopolitical implications. *International Affairs*, 88(1), 63–79. <https://doi.org/10.1111/j.1468-2346.2012.01057.x>
- European External Action Service (2012) *Eu Concept For Maritime Security Operations Under Csdp - Eu Maritime Forces Contribution To Strengthening Maritime Security -*, *Bruxelles2.eu*. Disponível em: <https://club.bruxelles2.eu/wp-content/uploads/2015/04/Concept-Ope%CC%81rSe%CC%81curMarit-1@UE120404.pdf>
- European Parliament (2019) *European Union Naval Force – Mediterranean Operation Sophia, Europa.eu*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/carriage/eunavfor-med-operation-sophia/report?sid=8901>
- Frontex (2013) *Modelo Comum e Integrado de Análise de Risco*. Disponível em: https://www.frontex.europa.eu/assets/CIRAM/pt_CIRAM_brochure_2013.pdf
- Geddes, A. (2021). *Governing Migration Beyond the State*. Oxford University Press.
- Hamelin, H. (2022) *The challenges of protecting Europe’s maritime areas of common interest*, *Robert-schuman.eu*. Disponível em: <https://server.www.robert-schuman.eu/storage/en/doc/questions-d-europe/qe-631-en.pdf>
- Hathaway, J.C. (2021). *The rights of refugees under international law*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Human Rights Watch (2015). *The Mediterranean Migration Crisis Why People Flee, What the EU Should Do*. Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2015/06/19/mediterranean-migration-crisis/why-people-flee-what-eu-should-do>

Joffé, G. (2011). *A Primavera Árabe no Norte de África origens e perspectivas de futuro*. [online] pp.85–116. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri30/n30a06.pdf

Jornal Oficial da União Europeia. (2011) DIRECTIVA 2011/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0095>

Jornal Oficial da União Europeia. (2014) *REGULAMENTO (UE) N.º 656/2014*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0656>.

Kilpatrick, R. & Smith, A. (2015). *The International Legal Obligation to Rescue During Mass Migration at Sea: Navigating the Sovereign and Commercial Dimensions of a Mediterranean Crisis*. [online] Ssrn.com. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3508389>

Kuczynski, M. D. (2020). *Salvação de migrantes e de refugiados no mar*. Repositório da Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/45810>

Magalhães, M., & Campina, A. (2019). Migrants and refugees in European Union: “Warm peace”, Human Rights education and political sustainability. In M.-C. Turón-Padial, & M.-J. Cartes-Barroso (Eds.), *Comunicación, sociedad y Derechos Humanos* (Cap. V, pp. 87-94). Sevilla: Egregius Ediciones. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/2986>

Mellet, C. (2022) *Um Mar de Exclusão Biopolítica e controle da imigração na Rota Central do Mediterrâneo (2013-2019)*. Repositório Aberto da Universidade do Porto: Disponível: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/146540>

Mendes de Oliveira, A. & Joaquim de Matos, H. (2017). *Schengen e segurança europeia. A crise de migrantes como ameaça à liberdade de circulação na União Europeia*. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Moreno-Lax, V., & Giuffrè, M. (2017). The Rise of Consensual Containment: From Contactless Control to Contactless Responsibility for Forced Migration Flows. *Research Handbook on International Refugee Law*. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3009331>

Papanicolopulu, I. (2016). The duty to rescue at sea, in peacetime and in war: A general overview. *International Review of the Red Cross*, 98(902), pp.491–514. doi: <https://doi.org/10.1017/s1816383117000406>.

Passo, M. I. de S. U. da C. (2020). *A União Europeia como actor no Mediterrâneo: A operação EUNAVFORMED/Sophia*. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/21556>

Rodrigues, J. & Andrade, A. (2019) *A proteção internacional e o instituto de asilo na União Europeia, Julgar.pt*. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/03/20190325-ARTIGO-JULGAR-A-protoc%C3%A7%C3%A3o-internacional-e-o-Instituto-de-asilo-na-Uni%C3%A3o-Europeia-Jos%C3%A9-N-Rodrigues-e-Ana-B-Andrade.pdf>

Roucek, J. S. (1953). The Geopolitics of the Mediterranean, I. *The American Journal of Economics and Sociology*, 12(4), 347–354. <http://www.jstor.org/stable/3484207>

Trauner, F. (2016). Asylum policy: the EU's 'crises' and the looming policy regime failure. *Journal of European Integration*, 38 (3), 311–325. <https://doi.org/10.1080/07036337.2016.1140756>

UNCHR (2019) *UNHCR Submission for the Universal Periodic Review – Turkey – UPR 35th Session*. [online] Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/upr/unhcr/2019/en/123104>

United Nations High Commissioner for Refugees (2018) *Desperate Journeys*. Disponível em: https://doi.org/UNHCR-Desperate_Journeys-3rdSeptember.pdf

United Nations. (1948). *Universal Declaration of Human Rights*. United Nations. <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

United Nations. (1974). *International Convention For The Safety Of Life At Sea*. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201184/volume-1184-I-18961-English.pdf>

United Nations. (1982). United Nations Convention on the Law of the Sea. United Nations. https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf

Wenden, C.W. de (2015) *As Novas Migrações*. Traduzido por D. Ventura. Dossier sur sobre migração e Direitos Humanos, pp.17–28.